



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



TAXA DE JUSTIÇA NOS RECURSOS DA DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL.

- Artigo de opinião -

março.2014

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Regulamento das Custas Processuais"

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Taxa de justiça nos recursos da decisão relativa ao pedido de indemnização civil.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino

Data: 27 de março de 2014.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ASSUNTO: Taxa de justiça pelo impulso processual nos recursos da decisão relativa ao pedido de indemnização civil, por adesão ao processo penal, quer subam juntamente com o recurso de natureza penal, quer subam desacompanhados de recurso penal.

ARTIGO DE OPINIÃO



Desde que, por via de opção sua, o lesado formulou, na ação penal, um pedido civil, passou a estar sujeito ao regime da dita ação penal, incluindo o dos recursos, em face da unidade da causa.

O recurso no processo penal, ainda que limitado ao pedido cível, deve seguir a tramitação prevista no processo penal, pois é nesta sede que o pedido é tramitado: em rigor, é o processo penal que "verdadeiramente suporta, orienta e conforma toda a tramitação processual".

O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão para fixação de jurisprudência, de 15-11-2012, proferido no processo n.º 1187/09.2TDLSB.L2-A.S1, disponível na base de dados da DGSJ (atualisticamente IGFEJ I.P.), referiu-se à prevalência da aplicação das regras processuais penais na tramitação do pedido cível, nos seguintes termos:

" (...)

Embora o processo civil defina vários aspetos do regime da ação enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a ação penal que verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o ri-

to processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspetos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento, como o indicam as circunstâncias; de ser a data da acusação o termo a quo da dedução do pedido cível – art.ºs 77.º, n.º 1 e 75.º; da intervenção processual do lesado se restringir à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes – art.º 74.º, n.º 2; dos demandados e os intervenientes terem posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo – art.º 74.º n.º 3; da falta de contestação não ter efeito cominatório – art.º 78.º, n.º 3; do tribunal poder, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal – art.º 82.º, n.º 3; do art.º 401.º, n.º 1, c), conferir às partes civis legitimidade para recorrer "da parte das decisões contra cada um proferidas"; do art.º 402.º, n.º 2, b), estatuir que, em geral, o responsável civil, ainda que não seja recorrente, beneficia do recurso do arguido, sendo certo que a inversa também é verdadeira, como resulta da alínea seguinte – c) do mesmo artigo; do art.º 403.º, n.º 2, a), estabelecer, em matéria de limitação do recurso, a possibilidade de recurso autónomo da decisão penal relativamente à civil.

(...)".

Destarte, há razões de harmonia do regime de recursos que justificam que seja seguida a tramitação prevista no Código de Processo Penal. Ninguém põe em causa que o recurso da parte da sentença penal relativa à indemnização civil segue a tramitação prevista no CPP, ainda que não seja admissí-

vel recurso quanto à matéria penal, como expressamente permite o n.º 3 do art.º 400.º do CPP, pelo que não faz sentido duvidar da aplicação do regime do CPP ao recurso da decisão relativa à indemnização civil.

Posto isto, resta-nos concluir por uma solução aceitável, no que respeita à tributação em taxa de justiça do impulso processual pela interposição de recurso e apresentação das respetivas motivações (e não alegações), de decisão relativa ao pedido de indemnização civil, eventualmente prevista no Regulamento das Custas Processuais.

No que tange à interpretação das normas tributárias, em que assenta o conjunto normativo do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27-08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, e ainda, mais recentemente, pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26-03, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12 e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08, quando se fala em interpretação, quer-se significar a interpretação *stricto sensu*, contrapondo-a à integração. [...] Interpretação será, neste sentido, a tarefa que se apoia sempre numa fonte existente, e procura justamente fixar o sentido desta. [...] Quanto à integração, não há por natureza uma fonte em que o intérprete se possa apoiar desde que se trate de norma tributária» (*in casu*). As lacunas resultantes de normas tributárias não são suscetíveis de integração analógica – cfr. art.º 11.º da LGT.

Com efeito, importa obter uma resposta no referido conjunto normativo – Regulamento das Custas Processuais – sobre a tributação inicial pelo impulso processual, eventualmente devido, pela interposição de recurso e apresentação das respetivas motivações, peças estas apresentadas a coberto do disposto no art.º 411.º, n.ºs 1 e 3 podendo a resposta ser apresentada em harmonia com o disposto no art.º 413.º, n.º 1, todos do CPP.

Dispõe o n.º 2 do art.º 7.º, cujo teor se transcreve:

"Artigo 7.º

Regras especiais

(...)

2. *Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações."*

Como se pode entender, efetuando uma interpretação *stricto sensu*, não se mostra nesta norma previsto o pagamento de taxa de justiça pela apresentação das motivações e respostas em processo penal, antes prevendo, inequivocamente, este pagamento para a apresentação de alegações e contra-alegações, apresentadas segundo regras contidas no Código de Processo Civil, diploma a que não recorremos face à suficiência do Processo Penal ao prever toda a sua tramitação — não se tratando de uma omissão o legislador criou uma determinada solução para o Processo Penal.

Efetuando uma análise das matérias relacionadas com a história dos preceitos materiais da mesma ou de idêntica espécie, designadamente sobre a tributação inicial de recursos em processo penal, dispunha o art.º 80.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 324/2003, de 27.12, que a taxa de justiça, que fosse condição de abertura da instrução, de constituição de assistente ou de seguimento de recurso, seria autoliquidada e o documento comprovativo do seu pagamento junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo (por vezes existem recursos interpostos em ata). A taxa de justiça a autoliquidar, quer o recurso tivesse por objeto a matéria penal, quer fosse restrito à matéria do pedido de indemnização civil, seria o correspondente a 2 UC, nos termos do art.º 86.º do CCJ.

Não se compreenderia que ao recorrente, com legitimidade e interesse em agir, como vem consagrado no art.º 401.º do CPP, ao impugnar, pela via do

recurso, uma decisão quanto à matéria penal e também sobre a matéria do pedido de indemnização civil, lhe fosse imposto o pagamento de duas taxas de justiça, uma tendo em conta a matéria penal e outra tomando por base a decisão sobre o pedido de indemnização civil. Portanto, não restam dúvidas que a taxa de justiça aplicável ao recurso, quer se tratasse da parte cível quer da parte penal, seria a taxa única aplicável ao processo crime.

Contudo, o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo diploma a que atrás nos referimos, que revogou o Código das Custas Judiciais para os processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, deixou de prever qualquer taxa de justiça pelo impulso processual, relativamente aos recursos interpostos em processo penal, quer o recurso tenha por objeto a matéria penal, quer restrito à matéria do pedido de indemnização civil, sendo esta taxa de justiça, em caso de condenação, devida apenas a final e fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III anexa ao referido diploma (cfr. n.º 9 do artigo 8.º do RCP), isto sem prejuízo, na parte cível, da responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil em que são aplicáveis as normas do processo civil – cfr. art.º 523.º do CPP.

A entender-se pelo pagamento da taxa de justiça da Tabela I-B, paga pelo recorrente com as alegações (motivação) e pelo recorrido que contra-alegue com a apresentação das contra-alegações (resposta) – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP e 523.º do CPP, e que em caso de falta de pagamento da taxa de justiça importaria que se observasse o disposto no artigo 642.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP, devendo, com efeito, a secretaria notificar o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, sendo que, se no termo do referido prazo de 10 dias, não tivesse sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determinaria o desentranhamento da alegação, do requerimento ou

da resposta apresentado pela parte em falta, duas situações poderiam ocorrer:

- Como se operaria o desentranhamento da motivação nas situações em que os fundamentos do recurso surjam na mesma peça (matéria penal e cível). De que forma se eliminava e desentranhava a parte cível.
- Observando, ainda, a norma contida na alínea d) do n.º 1 do artigo 408.º do Código de Processo Penal, ainda que no contexto dos efeitos a fixar ao recurso, extrai-se daqui, inequivocamente, a admissibilidade de recurso do despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso de decisão final condenatória, suspendendo-se os efeitos da decisão recorrida, que de certo modo, também por aqui, se regista a inutilidade da exigência de taxa de justiça pelo impulso processual a que nos vimos referindo.

Pelo exposto, não contendo o Regulamento das Custas Processuais, qualquer alusão à responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça do impulso processual, pela apresentação, em processo crime, de requerimento que inclua ou junte a respetiva motivação, de recurso de decisão, relativa ao pedido de indemnização civil, por adesão ao processo penal, quer suba juntamente com o recurso de natureza penal, quer suba desacompanhado de recurso penal, bem como pela apresentação da resposta pelos sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, a mesma inexistente.

Ainda que se pudesse entender de forma contrária - existência de taxa de justiça pela apresentação do requerimento de recurso, motivação e resposta - o pagamento dessa taxa de justiça sempre estaria a coberto da "*dispensa de pagamento prévio*" por força do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, pelo facto das razões que levam a tal dispensa não se esgotarem na fase de recurso.